Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	130 – COSIT
DATA	26 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

A venda de ações diretamente à companhia emissora em função de proposta vinculante, instrumentalizada por contrato de compra e venda e sujeita à Declaração de Transferência de Titularidade de Ações de que trata IN RFB nº 892, de 2008, é operação realizada fora da bolsa de valores e está sujeita à apuração de ganho de capital.

O ganho obtido por pessoa física com a alienação de ações fora da bolsa de valores deve ser tributado como ganho de capital e não pode ser compensado com perdas líquidas anteriores incorridas nas operações enumeradas no art. 64 da IN RFB nº 1.585, de 2015.

Dispositivos legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR 2018), art. 841, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 56, §1º, I; 57 e 64; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, art. 153 e Instrução Normativa RFB nº 892, de 2008

RELATÓRIO

A pessoa física supra identificada formula consulta sobre interpretação da legislação tributária do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) que rege a compensação de ganhos e perdas líquidas nas operações em Bolsa de Valores, de Mercadorias, de Futuros e Assemelhadas e Operações de Liquidação Futura Fora de Bolsa.

2 Afirma que adquiriu ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) por meio da plataforma de negociação do Banco XXXX, instituição credenciada para comercialização e que tais operações estariam sujeitas à tributação regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.

3 As ações de sua propriedade foram objeto de proposta vinculante de recompra pela companhia, que teria reportado tal transação como fato relevante. O consulente aceitou a proposta da adquirente e celebrou a transação por meio de instrumento particular de Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças.

4 No âmbito dos procedimentos inerentes à transação, o consulente transferiu as ações para a custódia do Banco XXXX e materializou a venda por meio de termo de transferência para a adquirente em formulário próprio da instituição responsável pela custódia das ações escriturais.

5 Alega que em face do exposto e das Instruções Normativas (IN) RFB nº 84, de 11 de outubro de 2001 e nº 1.588, de 2015, as operações realizadas mesmo fora do ambiente da bolsa de valores seriam tributadas conforme os preceitos da IN RFB nº 1.585, de 2015, a exemplo do art. 56, transcrito na consulta com grifos, conforme se segue:

> CAPÍTULO II DA TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS DE RENDA FIXA OU DE RENDA VARIÁVEL DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS.
>
> **Seção I Das Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários de Renda Fixa e de Renda Variável**
>
> **Seção II Das Operações em Bolsa de Valores, de Mercadorias, de Futuros e Assemelhadas e Operações de Liquidação Futura Fora de Bolsa**
>
> Art. 56. Esta Seção dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda sobre os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, **de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País.**
>
> § 1º O disposto nesta Seção aplica-se, também, aos ganhos líquidos auferidos:
>
> I - por qualquer beneficiário:
>
> a) na alienação de Brazilian Depositary Receipts (BDR), em bolsa;
>
> b) na alienação de ouro, ativo financeiro;
>
> c) em operação realizada em mercado de liquidação futura, **fora de bolsa**, inclusive com opções flexíveis; e
>
> d) em operações de day-trade realizadas em bolsa;
>
> e) na alienação de cotas de fundo de investimento imobiliário, sem prejuízo das disposições contidas no art. 37;

6 Prossegue transcrevendo o art. 83 da IN RFB nº 1.585, de 2015, indicando que essa mesma instrução normativa, na seção IV "Das Disposições Especiais", especificaria quais os procedimentos a serem adotados em caso de registro de transferência de ações negociadas fora do ambiente de bolsa de valores.

7 Alega que na instrução normativa citada, a "Seção II – Das operações em Bolsa de Valores, de Mercadorias, de Futuros e Assemelhadas e Operações de Liquidação Futura Fora de Bolsa" é dividida em subseções: Subseção I Dos Mercados à Vista; Subseção II Dos Mercados de Opções; Subseção III Dos Mercados Futuros; Subseção V Da Retenção na Fonte com Alíquota de 0,005% e Subseção VI Da Compensação de Perdas.

8 A partir da redação do art. 64, da IN RFB nº 1.585, de 2015, alega que a previsão de compensação de perdas incorridas com ganhos líquidos auferidos no mês poderão ser realizadas nas operações de que tratam os artigos 27, 58, 60 a 62, portanto, todas as operações realizadas nos

mercados à vista, artigo 58, nos mercados de opções, artigo 60 seriam passíveis de compensação por perdas.

9 A compensação seria possível com ganhos líquidos auferidos nas operações abaixo, tendo em vista que a Subseção VI Da Compensação de Perdas faz parte da Seção II – Das operações em Bolsa de Valores, de Mercadorias, de Futuros e Assemelhadas e Operações de Liquidação Futura Fora de Bolsa:

> a) na alienação de Brazilian Depositary Receipts (BDR), em bolsa;
>
> b) na alienação de ouro, ativo financeiro;
>
> c) em operação realizada em mercado de liquidação futura, **fora de bolsa**, inclusive com opções flexíveis; e (grifado pelo consulente)
>
> d) em operações de day-trade realizadas em bolsa;
>
> e) na alienação de cotas de fundo de investimento imobiliário, sem prejuízo das disposições contidas no art. 37;

10 Encerra a consulta formulando dois questionamentos:

> 1) As operações realizadas pelo contribuinte, através de instrumento particular de compra e venda de ações e outras avenças são consideradas operações realizadas fora do ambiente de bolsa de valores, tendo em vista que houve a participação do agente escriturador das ações da companhia em todo o processo, inclusive na transferência das ações?
>
> 2) As operações realizadas fora do ambiente de bolsa, com lucro, podem ser objeto de compensação com prejuízos de operação anteriores realizadas no ambiente de bolsa de valores (home broker)?

FUNDAMENTOS

11 Inicialmente, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela Consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

12 Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

13 Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela RFB são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, ato normativo a partir do qual é avaliado o cumprimento dos requisitos formais e materiais dos questionamentos formulados.

14 A 1ª dúvida do consulente trata da caracterização da operação de venda de ações por ele realizada, se deve ser considerada como "fora da bolsa" para o fim de enquadramento na legislação tributária que rege o ganho de capital e os ganhos líquidos nas operações em bolsa de valores.

15 A venda instrumentalizada por contrato particular, tendo como adquirente a própria companhia, é uma operação que não segue os trâmites das negociações em bolsa, como ordem de venda, contendo a quantidade e o preço das ações, e intermediação de uma corretora, que busca efetivar a transação em um pregão digital, casando a ordem de venda com uma das ordens de compra postadas pelos potenciais compradores.

16 Embora não tenha detalhado o contexto em que ocorreu a proposta vinculante de compra das ações, se motivada por fechamento de capital ou por incorporação, por exemplo, o consulente concretizou a transação por meio de Termo de Transferência de Titularidade de Ações em formulário da instituição financeira responsável pela custódia das ações. O referido instrumento é regulamentado pela IN RFB nº 892, de 18 de dezembro de 2008, que assim dispõe:

> Institui a Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA) e dá outras providências.
>
> A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVII do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, resolve:
>
> Art. 1º Instituir a Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA), nos termos desta Instrução Normativa, cuja apresentação é obrigatória pelas entidades encarregadas do registro de transferência de ações.
>
> Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo considera-se entidade encarregada do registro de transferência de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação: (grifado)

17 Não restam dúvidas, portanto, de que a alienação de ações realizada pelo consulente é negociação ocorrida fora da bolsa de valores.

18 O 2º questionamento trata da possibilidade de compensação do ganho de capital obtido na venda direta de ações com eventuais perdas anteriores incorridas nas negociações de ações no ambiente da bolsa de valores. O principal argumento trazido pelo consulente como favorável à tal compensação seria a menção de operações fora da bolsa pela da IN RFB nº 1.585, de 2015, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

19 A leitura dos dispositivos normativos que tratam da tributação dos ganhos líquidos obtidos em bolsas e regras de compensação permite concluir de forma contrária ao argumento do consulente, mesmo aquele por ele transcrito, como o art. 56, §1º, I, "c" da IN RFB nº 1.585, de 2015, copiado abaixo:

> CAPÍTULO II DA TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS DE RENDA FIXA OU DE RENDA VARIÁVEL DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS.

> **Seção I Das Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários de Renda Fixa e de Renda Variável**
>
> **Seção II Das Operações em Bolsa de Valores, de Mercadorias, de Futuros e Assemelhadas e Operações de Liquidação Futura Fora de Bolsa** (grifado)
>
> Art. 56. Esta Seção dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda sobre os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País.
>
> § 1º O disposto nesta Seção aplica-se, também, aos ganhos líquidos auferidos:
>
> I - por qualquer beneficiário:
>
> (...)
>
> c) em operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive com opções flexíveis; e (grifado)

20 O termo entre vírgulas "fora da bolsa" se refere apenas ao "mercado de liquidação futura", assim como no título da Seção II: "...**Operações de Liquidação Futura Fora de Bolsa".** Não há como enquadrar a venda de ações pelo consulente no art. 56, §1º, I, "c" retrotranscrito, já que se tratou de alienação direta à vista sem intermediação.

21 A locução "fora da bolsa" também aparece em outros dispositivos normativos que tratam da tributação dos ganhos líquidos, mas, está sempre vinculada ao mercado de liquidação futura, ou à alienação de ouro ativo financeiro, ou à alienação de participações societárias por pessoa jurídica, conforme os exemplos a seguir:

> IN SRF nº 84, de 2001
>
> Art. 1º Os ganhos de capital percebidos por pessoas físicas são apurados e tributados pelo imposto de renda na forma desta Instrução Normativa, exceto quando decorrentes de operações realizadas:
>
> (...)
>
> III - em mercados de liquidação futura fora de bolsa. (grifado)

> Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR 2018)
>
> CAPÍTULO X
>
> DAS OPERAÇÕES EM BOLSA OU FORA DE BOLSA
>
> **Seção I**
>
> **Da incidência**
>
> Art. 839. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas,

> serão tributados à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72 ; e Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, caput, inciso II) .
>
> (...)
>
> § 3º O disposto neste artigo aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72 ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 71):
>
> I - aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;
>
> II - aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário em operações realizadas em mercados de liquidação futura, com qualquer ativo, fora de bolsa; e
>
> III - aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

22 No que tange à possibilidade de compensação de perdas com ganhos líquidos, um dos requisitos é que as operações sejam da mesma natureza, ou seja, que sejam da mesma modalidade de tributação e que tenham a mesma alíquota de incidência do imposto de renda.

> Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR 2018)
>
> Art. 841. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e das despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação de perdas apuradas nas operações de que tratam os art. 842 e art. 846 ao art. 848, ressalvado o disposto no art. 851 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 40, § 1º ; e Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, § 1º e § 7º).
>
> § 1º As perdas apuradas nas operações de que trata este Capítulo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 4º). (grifado)
>
> § 2º As deduções de despesas e a compensação de perdas previstas neste Capítulo serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo federal e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros (Lei nº 8.383, de 1991, art. 27)

23 O art. 64 da IN RFB nº 1.585, de 2015 enumera as perdas que podem ser compensadas com ganhos líquidos futuros:

> Art. 64. Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas nas operações de que tratam os arts. 27, 58 e 60 a 62 poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, inclusive nos anos-calendário seguintes, em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais previstas naqueles artigos, exceto no caso de perdas em operações de day-trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie. (grifado)
>
> Parágrafo único. As perdas a que se refere este artigo não poderão ser compensadas com ganhos em operações day-trade de que trata o art. 65.

24 Analisando-se o dispositivo, observa-se que apenas as perdas ocorridas em operações envolvendo fundos de investimento em índice de mercado - fundos de índice de ações (art. 27) e operações em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas (mercados à vista - art. 58, mercados de opções, futuros e a termo – artigos. 60 a 62) podem ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em operações dessas mesmas modalidades.

25 O rendimento obtido com a alienação direta de ações realizada fora da bolsa pelo consulente pessoa física deve ser tributado como **ganho de capital**, no termos da IN SRF nº 84, de 2001 e do TÍTULO X -DA TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA, CAPÍTULO I -DOS GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS, do RIR 2018, em especial o art. 153, que estabelece alíquotas progressivas a partir de 2017.

26 Tratando-se de venda sujeita ao ganho de capital em operação de natureza distinta daquelas enumeradas no art. 64 da IN RFB nº 1.585, de 2015, e de tributação diferente da estabelecida no art. 57 da citada IN para os ganhos líquidos, não é possível a compensação pretendida pelo consulente com perdas líquidas anteriores em alienações de ações realizadas dentro da bolsa de valores.

CONCLUSÃO

27 A venda de ações diretamente à companhia emissora em função de proposta vinculante, instrumentalizada por contrato de compra e venda e sujeita à Declaração de Transferência de Titularidade de Ações de que trata IN RFB nº 892, de 2008, é operação realizada fora da bolsa de valores e está sujeita à apuração de ganho de capital.

28 O ganho obtido por pessoa física com a alienação de ações fora da bolsa de valores deve ser tributado como ganho de capital e não pode ser compensado com perdas líquidas anteriores incorridas nas operações enumeradas no art. 64 da IN RFB nº 1.585, de 2015.

Assinado digitalmente
Rogério Leal Reis
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe da Disit05-Substituto

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Fábio Cembranel
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit